



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 28 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.790

Recurso n.º - 89.060 - IRPJ - EX: DE 1982
 Recorrente - RUMA, ANTICORROSÃO E PINTURAS S/A.
 Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - CUSTOS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, os custos pagos ou incorridos no ano-base, quando comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUMA, ANTICORROSÃO E PINTURAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1987.

URGEL PEREIRA AOPES - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
 SESSÃO DE: 29 JAN 1987 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, ELÓGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RICHARD ULRICH KREUTZER.

RECURSO Nº 89.060

ACÓRDÃO Nº 103-07.790

RECORRENTE: RUMA, ANTICORROSÃO E PINTURAS S/A.

R E L A T Ó R I O

Em sessão realizada no dia 10 de junho de 1985 os presentes autos constaram da pauta de julgamento, tendo sido feito o seguinte relato:

"RUMA, ANTICORROSÃO E PINTURAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 43.945.559/0001-05, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls.28, recorre a este Conselho pretendendo a reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

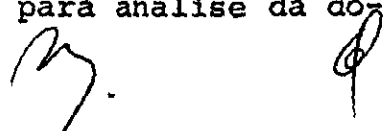
A peça básica de fls. nos dá conta de que foi:

"... procedida a tributação da importância de Cr\$ 199.877.396, referente ao ano-base de 1981 - exercício de 1982, por absoluta falta de comprovação de "outros custos de bens e serviços vendidos" indicados no item 36 do quadro 11, da declaração de Rendimentos, conforme Termo de Constatação lavrado contra a referida empresa, e que, passa a fazer parte integrante do presente processo.

Infração do disposto nos artigos 155, 157, 165, 167, 172, 174 § 1º, combinados com os artigos 182 § único e 183 inciso I do RIR/80 (Dec. 85.450/80)."

Logo após a lavratura do Auto de Infração foi produzida a informação de fls. 31/32, endereçada ao Supervisor daquela DRF, onde consta em seu item 4.1:

"4.1. Reportando ao Termo de Verificação e Constatação de 30/07/84, (fls.27), em que a empresa declara não possuir "mão-de-obra" disponível para apresentação dos documentos glosados, sugerimos que seja ouvida a fiscalização para análise da do-



Acórdão nº 103-07.790

cumentação que porventura for apresentada, em fase recursal, uma vez existir indícios de "notas de favor", devido ao alto custo em relação à receita bruta, tratando-se de empresa prestadora de serviços."

Impugnada a exigência, conforme petição protocolizada em 14.9.84, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa está assim redigida:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Exercício de 1982.

Mantém-se a tributação sobre o montante lançado na rubrica "outros custos de bens e serviços vendidos", face a não comprovação dos respectivos valores."

Juntamente com a peça recursória a contribuinte apresenta nada menos que 33 (trinta e três) caixas com documentos que, segundo alega, comprovam os custos dos bens e serviços glosados pela autoridade lançadora. Quanto ao mérito da matéria litigada sustenta a recorrente in verbis:

"3. Como a R. Decisão recorrida pretende alicerçar-se no fato de não ter sido tal documentação comprobatória apresentada, "quer durante a fiscalização, que da peça impugnatória" vem a recorrente juntar dita documentação, apesar do inusitado procedimento da fiscalização, uma vez que o normal é o exame dessa documentação no domicílio do contribuinte.

3.1. O exame da documentação do contribuinte não deixa de ser uma auditoria. Tanto isto é verdade, que recente lei acaba de transformar a denominação da carreira de fiscal de Tributos Federais em Auditor da Fazenda Nacional, denominação que parece não só bem mais adequada às funções que seus titulares exercem (notadamente quando se trata do imposto de renda) como, até mais simpática.

3.2. Não é comum - como é do conhecimento geral - que, para realizar-se uma auditoria, em vez de os auditores se dirigem ao local onde se encontram os documentos, sejam estes removidos para o escritório dos auditores, pois, numa empresa industrial ou comercial de maior vulto, a documentação de interesse fiscal, em cada ano, dá para lotear um ou mais caminhões.

M. S.

3.3. No caso da recorrente - que é mera prestadora de serviços e de apoucado movimento - conseguiu-se reduzir às 57 caixas da documentação de dois anos a 33, o que foi feito à custa de muita compressão. Mesmo assim, resultou num volume de, quase meio metro cúbico (precisamente 420 dm³) e cerca de 200 Kg de peso.

3.4. O relacionamento dos documentos contidos nas pastas, (coleccionadores, classificadores, caixas, ou pacotes) - cerca de 50.000 (cinquenta mil) - preencheria cerca de 1.500 laudas, desde que, cada uma, além do cabeçalho (cabeçalho este que, dada a diversificação e natureza dos documentos relacionados, exigiria multiplicidade de dados indicadores) comportasse 33 documentos.

3.5. Constituindo-se cada lauda num quadro que exigiria, necessariamente, uma série de dados (Nº de ordem, natureza do documento, número, emitente, valor, datas de emissão e de vencimento, quando fosse o caso, etc.), somente a datilografia - calculando-se que um bom datilógrafo conseguisse fazer uma lauda ou quadro em meia hora - levaria cerca de 100 dias úteis (pouco menos de 5 meses).

3.5.1. O problema, entretanto, não seria esse desnecessário tempo gasto. Seria outro: a perfeita inutilidade das relações ou quadros. Com efeito e parodiando Bertrand Russel, "qualquer criança de 10 anos", que não seja desusadamente estúpida, sabe que o exame da documentação seria bem mais fácil e prático do que o das relações ou quadros.

3.6. Logo, se a exigência do relacionamento dos documentos não decorreu de mero capricho - como dito na impugnação - somente pode ter decorrido de insipiência ou madracaria. Fora disto, somente restaria o desígnio de criar dificuldade. Quanto ao alcance desse propósito que o respondam a autuante, seu supervisor ou a autoridade recorrida."

Conforme informação de fls. 72, a remessa da documentação a esta Superior Instância foi considerada desaconselhável, face a seu elevado peso e volume exagerado, razão pela qual apenas a caixa nº 1 acompanhou o presente processo, permanecendo as demais na repartição de origem à disposição deste Colegiado.

Conforme se constata através da declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1982 (fls.16/21), a empresa fez constar no quadro 11 as seguintes rubricas e valores:

- a) custo do pessoal aplicado na produção dos serviços - Cr\$ 63.451.871;
 - b) encargos sociais.....Cr\$ 11.687.315;
 - c) encargos de depreciação e amortização.....Cr\$ 3.174.200;e
 - d) outros custos.....Cr\$199.877.396,
- Totalizando Cr\$ 268.190.782.

Fácil é concluir, pois, que a quantia glosada pela Fiscalização corresponde à totalidade dos custos apropriados no período-base, excluí das aquelas parcelas relativas a pessoal, encargos sociais e depreciação.

Por outro lado, conforme está consignado no Termo de fls.10, o Autuante intimou a empresa a:

"comprovar documentalmente, relacionando documento por documento, "outros custos de bens e serviços vendidos"...",

quando esses custos correspondem, segundo acima evidenciado, a globalidade dos dispêndios suportados pela recorrente na produção dos serviços prestados, com excessão das parcelas ali especificadas.

A análise dos custos apropriados, segundo a melhor orientação constante dos manuais de auditoria, considerando-se as peculiaridades do caso sob exame, não deve ser feita mediante apresentação de listagem dos documentos contabilizados, mas sim pelo confronto direto entre a documentação e os lançamentos resultantes de sua apropriação.

Colocada toda a documentação à disposição do Fisco, o que foi feito pela empresa desde o início dos trabalhos de auditoria Fiscal, o correto seria proceder-se à sua análise, glosando-se aquelas que, justificadamente, se apresentassem em desacordo com as normas legais vigentes."

M. P.

Através do "TERMO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS" de 7.4.86 (fls.79), a Fiscalização devolveu toda a documentação que estava em sua posse à empresa, intimando-a, na mesma data (doc. fls.80), a apresentar as cópias das fichas onde foram escrituradas as operações objeto da glosa, o que proporcionou a trazida aos autos dos documentos de fls. 81 a 93.

O autor da auditoria fiscal, cumprindo o que foi solicitado através da Resolução nº 103-0691/85, assim se manifestou:

"2. Como amostragem, foram juntados ao presente, algumas notas fiscais (fls.85 a 93) relacionados com a referida conta e que encontram-se devidamente lançados no Livro Diário nº 14, registrado na Jucesp sob nº 70.569.

"3. Desta forma, nesta oportunidade, a empresa comprovou de maneira satisfatória a conta de "outros custos" de bens e serviços vendidos, no valor de Cr\$ 199.877.396, anteriormente glosados."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Durante a fase de auditoria foram lavrados inúmeros termos através dos quais a autoridade lançadora solicitou da contribuinte, dentre outros, os seguintes esclarecimentos e/ou comprovações:

- a) origem e efetiva entrega de numerários utilizados pelos sócios para integralização de aumento do capital social;

By. φ

- b) natureza, origem e destinação das entradas e saídas efetuadas nas contas "controles de empréstimos" dos sócios e "contas a pagar";
- c) natureza do empréstimo, estorno e transferências entre contas, efetuadas em 31 de dezembro de 1982, na conta Bancos;
- d) da receita bruta operacional no valor de Cz\$ 425.950,36;
- e) lançamentos efetuados a título de "outros custos de bens e serviços vendidos".

O lançamento tributário, no entanto, teve por base tão-somente a parcela de Cz\$ 199.877,39, no exercício de 1982, correspondente a "outros custos de bens e serviços vendidos", por incomprovados, cuja razão da glosa está consignada no "Termo de Verificação e Constatação" de fls. 27, "verbis":

- "a) intimado à comprovar documentalmente, através de relação detalhada, (...) deixou de atender à fiscalização, limitando-se a responder que os mesmos encontram-se relacionados em caixas numeradas de 01 a 34 e 01 a 23 respectivamente;
- b) que referidas caixas contêm "movimentos de caixa" englobando todo o movimento dos respectivos anos da empresa, sendo impossível por esta fiscalização, apurar os montantes reais da conta "outros custos de bens e serviços vendidos";
- c) que o sócio da empresa Sr. João Diogo Menano Figueiredo, esclareceu verbalmente a esta fiscalização que não possui mão-de-obra disponível para atender as exigências da fiscalização."

Resta evidenciado, pela análise das peças que integram os presentes autos, que o trabalho de auditoria não obedeceu aos princípios que devem nortear sua execução, principalmente no que diz respeito à análise da documentação apresentada pela contribuinte. Também é certo que o resultado a que chegou a

B.

Q

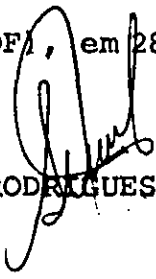
fiscalização, após a realização da diligência promovida por esta Câmara, sobre a legitimidade dos lançamentos (das despesas) glosados, não é de todo confiável, já que não foram aplicados critérios aceitáveis para pesquisa e determinação da amostra.

No entanto, entre falhas e equívocos, tudo leva a crer que o contribuinte procurou comprovar as alegações expendidas desde a inicial, enquanto que a fiscalização, por motivos não identificáveis, deixou de produzir os elementos indispensáveis ao respaldo de suas acusações, ficando o trabalho, consequentemente, maculado, vulnerável e sem condições de ser mantido por esta Segunda Instância Administrativa.

À falta de outros elementos, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada.

Dou provimento ao recurso. 

Brasília (DF), em 28 de janeiro de 1987.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR